



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15374.907897/2008-99</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.707 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RH INTERNACIONAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO — Pedido de compensação de débitos de COFINS e PIS/PASEP (março/2004) mediante alegado crédito de CSLL retida na fonte (1º trimestre/2004). Rejeição pela Administração Tributária. Recurso Voluntário.

ÔNUS DA PROVA — Incumbe ao contribuinte comprovar, documentalmente e de forma material, a existência, liquidez e certeza do crédito fiscal que pretende compensar. Aplicação do Artigo 170 do Código Tributário Nacional. Princípio do Ônus da Prova no direito tributário administrativo.

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA — Discrepâncias materiais e inexplicáveis entre (a) DIPJ retificada (R\$ 83.748,22), (b) balancete contábil da empresa (R\$ 53.919,71) e © DIRF/2004 (R\$ 210,99). Ausência de documentação oficial contemporânea comprovando as alegadas retenções. Conclusão inequívoca: crédito não documentado.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO FISCAL — A retificação de DIPJ, embora tempestiva, não constitui, por si mesma, prova material do crédito nela lançado. Exige-se documentação de suporte originária de terceiros ou registros contemporâneos de alta confiabilidade.

DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA — Exercício legítimo do poder de investigação pela Administração Tributária conforme Princípio da Verdade Material. Cotejo de dados internos da empresa com declarações de terceiros retentores. Conclusão pela inexistência do crédito alegado. Procedimento adequado.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA — Inaplicabilidade. O instituto pressupõe crédito legitimamente constituído. Não se opera homologação tácita de crédito

insuficientemente comprovado. Manifestações contínuas da Administração afastam caracterização de inércia ou silêncio.

PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E BOA-FÉ — Princípios não dispensam o dever de comprovação documental de fatos positivos. Inaplicáveis quando contribuinte atua com negligência na constituição de prova. Alegações subsidiárias sem fundamento no caso concreto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DJR, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconhecer do crédito pleiteado.

Versa este processo “sobre” PER/DCOMP A DERAT/RJO; através do Despacho Decisório nº 775518005 (fl. 37), não homologou a compensação declarada nos PER/Decomps que relaciona.

A manifestação de inconformidade foi interposta em 05 de agosto de 2008 (fls. 39-40) diante do despacho decisório de fls. 38 que não homologação da compensação declarada na DCOMP, alegando que houve erro no preenchimento da declaração.

Contudo, a manifestação foi julgada improcedente e o direito creditório não foi reconhecido. Isso porque, conforme se destacou, a compensação é efetuada mediante entrega de declaração de compensação, cabendo ao declarante prestar informações de crédito e comprovar ser titular, devendo aquelas serem correspondentes as já declaradas em outros documentos.

Entendeu-se em acórdão que não basta a juntada da DIPJ retificadora, devendo a recorrente ter comprovado o erro contido que ensejou a retificação. As retenções constituem antecipação, e que somente na hipótese de saldo negativo apurado de forma passível de comprovação é que se caracteriza o direito líquido e certo para fins de restituição/compensação.

Dessa feita, foi dada manutenção ao despacho decisório por ausência de elemento de prova que o modifique.

Insatisfeita, o recurso voluntário foi interposto pela recorrente em 30 de agosto de 2010 (fls. 250-251), alegando, em síntese, que é empresa do ramo de recursos humanos e, como retenção de IRRF e CSLL representa 20% do seu faturamento real, a única forma de manter seu capital de giro é compensar, de forma rápida, os créditos dos referidos tributos com outros devidos.

Informa que interpretou de forma equivocada a orientação do preenchimento da DIPJ do ano base 2004, lançamento apenas o valor suficiente para compensar CSLL a pagar, não observando o preenchimento do campo que exige o total de CSLL retira na fonte, e que observado o equívoco, apresentou declaração retificadora.

Pelos fundamentos, juntou o balancete do período de janeiro a março de 2004 para comprovar o saldo de CSLL, bem como a DIRF constando rendimentos oferecidos para tributação e retenção anual.

Requeru, portanto, a reforma do Acórdão n. 12-32.072, reconhecendo-se o direito ao valor compensado e a homologação da compensação.

Vindo os autos a julgamento, arrimado no princípio da Verdade Material, justamente para confirmar esse direito creditório, deliberou-se pela conversão do julgamento diligência, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil:

- (i) com base nos elementos dos autos e, em especial, na DIPJ retificadora, apresentada em 13/11/2007, verifique se houve regular constituição do débito em nome da Recorrente;
- (ii) se esta retenção e recolhimento podem ser confirmadas através do informe de rendimentos emitido pela empresa.

(iii) se o direito creditório ora em discussão (IRRF no valor de R\$ 83.148,22 que compõe o saldo negativo) não foi indicado, pela Recorrente, em outros pedidos de compensação.

(iv) se o valor que deu origem ao IRRF foi levado à tributação pela Recorrente.

(v) elabore relatório conclusivo acerca da diligência realizada.

O contribuinte manifestou-se sobre o relatório elaborado pela fiscalização defendendo a homologação tácita de seu crédito e/ou prazo adicional para apresentação de novos documentos.

Após isto, o processo retornou ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário  
É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Antes de adentrar ao mérito das questões controvertidas, impõe-se reafirmar um princípio estrutural do direito tributário administrativo brasileiro:

O ônus de comprovar a existência e a liquidez do crédito fiscal repousa sobre o contribuinte, não sobre a Administração Tributária.

A Recorrente reivindicava crédito de R\$ 83.748,22 referente a retenção de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na fonte, durante o 1º trimestre de 2004, a ser compensado contra débitos de COFINS e PIS/PASEP do mesmo período.

A análise do acervo probatório revela uma sequência de inconsistências materiais que fragilizam decisivamente a pretensão do contribuinte:

a) Discrepância entre DIPJ Original e Retificação A DIPJ original referente a 2004 não registrava nenhuma retenção de CSLL passível de compensação. A empresa, posteriormente (13 de novembro de 2007, três anos após o fechamento do exercício fiscal), apresentou DIPJ retificadora incluindo a alegação de crédito de R\$ 83.748,22.

Este intervalo temporal é significativo. Não se trata de simples retificação de erro administrativo imediatamente identificado. Transcorreram três anos entre o fechamento da declaração original e a sua retificação. Esse lapso temporal, por si só, não invalida a retificação, mas desloca para o contribuinte o ônus integral de comprovar, de forma irrefutável, a existência material do crédito.

b) Discrepância entre Balancete da Empresa e Valor Reclamado

O balancete (trial balance) fornecido pela própria empresa para o período de janeiro a março de 2004 indicava saldo de R\$ 53.919,71 para “CSLL RETIDO S/FATURAMENTO” sob a rubrica “IMPOSTOS A RECUPERAR”.

Valor reivindicado no PER/DCOMP: R\$ 83.748,22

Valor constante do balancete: R\$ 53.919,71

Diferença não explicada: R\$ 29.828,51 (aproximadamente 35,6% do valor total)

Esta discrepância material entre as próprias documentações da empresa é decisiva. Não se pode exigir da Administração que homologue crédito em montante superior àquele que o próprio contribuinte documenta em seus registros internos.

c) Discrepância entre PER/DCOMP e DIRF A DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) relativa ao exercício de 2004 registra apenas R\$ 210,99 sob o código 5987 (CSLL retido na fonte), enquanto o PER/DCOMP reclama R\$ 83.748,22.

Valor reivindicado: R\$ 83.748,22 Valor declarado na DIRF: R\$ 210,99

Discrepância: R\$ 83.537,23 (99,7% do valor total não encontra correspondente na DIRF) A DIRF é documento elaborado pelos próprios terceiros retentores. Representa, portanto, declaração de terceiro sobre fato que deveria ter sido por ele praticado. A absoluta falta de correspondência entre o valor reclamado e aquele que consta de documento oficial de terceiros retedor é probatoriamente incompatível com a existência real da retenção alegada.

Embora a Recorrente tenha apresentado “Comprovantes de Rendimento” supostamente originários de terceiros retentores. A análise desses documentos revelou fragilidades procedimentais e substanciais:

a) Origem e Autenticidade Questionáveis:

Os documentos não são acompanhados de certidões de terceiros ou confirmações diretas dos retentores junto à Administração Tributária. Não há cotejo com informações que a própria Receita Federal possui sobre essas mesmas operações nos arquivos dos terceiros declarantes.

A Administração não pode basear decisão em cópias de documentos fornecidos unilateralmente pelo contribuinte, especialmente quando essas cópias contradizem registros oficiais (como a DIRF) ou a própria documentação contábil da empresa.

b) Falta de Liquidez e Certeza:

Não se pode presumir que documentos apresentados unilateralmente por contribuinte que não coincidem com registros oficiais sejam prova suficiente de crédito. Exige-se liquidez (certeza quanto ao montante) e certeza (segurança de que o fato ocorreu).

Quando há contradição entre o que o contribuinte alega (R\$ 83.748,22) e o que oficialmente consta (R\$ 210,99 na DIRF, R\$ 53.919,71 no balancete), desaparece a certeza requerida.

#### DA DILIGÊNCIA REALIZADA

Em decisão anterior, determinou-se a realização de diligência para verificar, sob a égide do Princípio da Verdade Material, a existência real do crédito alegado.

A diligência foi realizada pelo EQAUD IRPJ/CSLL da 8ª Região Fiscal.

Nestes termos, o relatório de diligência, após análise das FICHAS contábeis da empresa e cotejo com declarações de terceiros (DIRF), concluiu pela não comprovação do crédito alegado, especificamente:

1. A FICHA 53 (IRPJ) da DIPJ retificada não apresenta lançamentos correspondentes ao código 5987 em montante compatível com o alegado;
2. A DIRF consolidada do período mostra apenas R\$ 210,99 relativos à retenção de CSLL (código 5987), valor que representa menos de 0,25% do total reclamado;
3. Inexistem documentos contemporâneos (notas fiscais, contratos, comprovantes de retenção emitidos à época) que corroborem as retenções alegadas;
4. A discrepância entre o balancete da empresa (R\$ 53.919,71) e o valor reivindicado (R\$ 83.748,22) não foi adequadamente explicada pelo contribuinte;
5. Não há evidência de que as pessoas jurídicas indicadas pela empresa como “retentoras” efetivamente realizaram as retenções nos montantes alegados.

Após intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o contribuinte limitou-se a argumentar que a diligência foi “superficial” e “inadequada”, sustentando não ter cumprido as diretrizes emanadas por esta Corte, porém, alegação é infundada.

A Administração realizou investigação conforme sua competência técnica e administrativa, cotejando dados da própria empresa com registros oficiais de terceiros. Não existe, no direito tributário administrativo, obrigação de que a Administração presuma ou invente créditos que não constam de seus registros, ainda que o contribuinte insista que existiram.

O Princípio da Verdade Material não inverte o ônus da prova. Ele apenas prescreve que a Administração não pode basear sua decisão em meros formalismos, ignorando realidades. Mas quando a realidade investigada coincide com a rejeição do crédito, a Administração atua legitimamente.

Quando aos argumentos subsidiários trazidos pelo Recorrente, no que diz respeito a nulidade do Despacho Decisório que rejeitou a compensação por ter se baseado na DIPJ original, ignorando a retificação tempestivamente apresentada (13.11.2007).

Essa alegação não prospera, uma vez que a retificação da DIPJ não constitui, por si mesma, prova material do crédito. A retificação é ato unilateral do contribuinte sobre sua própria documentação. Para que seja eficaz, deve ser acompanhada de prova documental contemporânea dos fatos que a fundamentam.

Além disso, ao Despacho Decisório cabia rejeitar a compensação mesmo diante da DIPJ retificada, pois o crédito ali lançado não encontrava suporte em documentação oficial (DIRF, comprovantes de terceiros);

A nulidade de ato administrativo não pode ser decretada com base em mera alegação. Exige-se demonstração concreta de violação de direito do contribuinte. No caso, o contribuinte não foi privado de direito algum – foi-lhe apenas negada a homologação de crédito insuficientemente comprovado.

Quanto ao pedido de Homologação Tácita por Decurso de Tempo (Lei nº 9.430/1996, Art. 74, §5º), no qual o contribuinte argui que teria transcorrido prazo superior a 5 anos sem que a Administração decidisse sobre a compensação, o que resultaria em sua homologação tácita.

Essa alegação também não merece acolhimento, pois o instituto da homologação tácita pressupõe que haja “compensação constituída de forma legítima” aguardando apenas homologação. Não se aplica quando o próprio crédito não foi legitimamente constituído;

Ainda mais tendo sido proferidas decisões sucessivas sobre o tema (Despacho de 2008, acórdão DRJ, diligência determinada por esta CARF, novo relatório de diligência). Não se pode caracterizar “inércia” ou “silêncio” quando há manifestações contínuas;

### **Conclusão:**

Após análise rigorosa do acervo probatório, concluo que:

1. Não existe prova documental contemporânea e oficial da alegada retenção de CSLL na fonte em montante de R\$ 83.748,22;
2. As discrepâncias materiais entre DIPJ retificada (R\$ 83.748,22), balancete da empresa (R\$ 53.919,71) e DIRF (R\$ 210,99) são incompatíveis com a existência do crédito, não encontrando explicação satisfatória nas alegações do contribuinte;
3. A diligência realizada, cotejando dados internos da empresa com registros de terceiros, procurou legitimamente pela “verdade material” e legitimamente concluiu pela inexistência do crédito alegado;
4. O ônus da prova, conforme direito tributário administrativo consolidado, repousava integralmente sobre o contribuinte, que não conseguiu satisfazê-lo de forma documentalmente irrefutável;

5. A retificação da DIPJ não substitui a prova material. Constitui mero reconhecimento unilateral de erro anterior, carecendo de eficácia quando desacompanhado de documentação oficial de suporte;

6. As alegações subsidiárias (nulidade, homologação tácita, proteção da confiança) não encontram aplicação no caso concreto, ante a inexistência do pressuposto básico: a comprovação do crédito.

Neste seguir, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**